



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13962.000245/2005-23
Recurso n°	137.202 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-39.098
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	AUTO PEÇAS JUBI LTDA. ME
Recorrida	DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E
TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos especificados (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA
E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A SER
DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A aplicação de penalidade legalmente prevista não afronta aos princípios constitucionais em questão.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, por ter previsão legal, deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.426/2002.

O lançamento fiscal deve se reportar à legislação vigente à época dos fatos.

✓

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Inicialmente, adoto e transcrevo o relato de fls. 19/20, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual:

“Por atraso na apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, foi emitido em 12/7/2005 contra a empresa em epígrafe o Auto de Infração de fl. 6, no valor de R\$ 2.000,00.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, em que alega, sucintamente:

[...]

Conforme Auto de Infração em anexo percebe-se que realmente as 4 (quatro) DCTFs do ano calendário 2001 foram entregues em data posterior, contudo, conforme o próprio Auto de Infração informa, de forma espontânea.

- o valor da multa é de grande monta para o pequeno porte da empresa;

- a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas;

- a entrega das DCTF foi solicitada pela própria DRF;

- a entrega das DCTF seria de no máximo R\$ 200,00 por trimestre, em face de a empresa adequar-se ao disposto no inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que estabelece:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A ementa de precedente judicial, transcrita à fl. 3, não demonstra tratar-se de decisão erga omnes, nem de que a requerente seja parte na ação correspondente.”

Em 17 de novembro de 2006, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 07-8.887 – 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 19/22), dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Intimada da decisão singular, com ciência em 07/12/2006 (AR à fl. 25), a contribuinte, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 26/30, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

EMULA

- A IN SRF n.º 126, em seu art. 3.º, inc. I, vigente à época dos fatos, prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, estão dispensadas da apresentação da DCTF.
- Embora no período autuado a empresa não fosse optante do Simples, possuía todos os requisitos necessários para tal. O texto legal não exigia que a empresa fosse optante, mas sim que estivesse enquadrada e, no caso, a pessoa jurídica era microempresa com faturamento inferior a R\$ 240.000,00 anuais. Há que se fazer uma interpretação da Lei, uma vez que enquadrar não significa optar.
- As DCTF's de 2000 apresentadas extemporaneamente foram entregues de forma espontânea, razão pela qual a multa é inaplicável, nos termos do art. 138 do CTN.
- Diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais confirmam a tese de que a entrega atrasada, mas espontânea, de DCTF, abriga-se na hipótese do art. 138 do CTN (transcreve alguns acórdãos).
- O valor da multa aplicada ultrapassa a capacidade contributiva da empresa, a qual possui dois empregados e cuja folha de pagamento não ultrapassa R\$ 1.000,00. Manter a exigência fiscal pode impossibilitar a empresa de continuar com suas atividades.
- Face ao princípio constitucional do tratamento diferenciado a ser atribuído às micro e pequenas empresas, nada mais justo senão a exclusão da multa ora discutida. A Lei expressamente prevê que, inicialmente, as micro e pequenas empresas deverão ser advertidas e esclarecidas sobre os procedimentos fiscais e, somente após este procedimento, poderá ser aplicada multa.
- A Lei n.º 10.426/2002, em seu art. 7.º, § 3.º, inc. I, prevê que a multa em questão será de R\$ 200,00.
- Requer, finalizando, que o débito fiscal reclamado seja cancelado e, alternativamente, se a penalidade for mantida, que os valores obedeçam à escala prevista na Lei n.º 10.246/2002.

A apresentação de bens e direitos para arrolamento, visando garantir o seguimento do recurso, foi dispensada, por ser o crédito tributário exigido inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF n.º 264/02).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em 14/06/2007, numerados até a folha 33 (última do processo).

É o Relatório.

Emil da Silva

Voto

Conselheira Elizabeth Emilio De Moraes Chierigatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No recurso apresentado a este Colegiado, a Interessada apresenta as seguintes razões de defesa, em síntese:

- Por preencher os requisitos exigidos para seu enquadramento no Simples estava dispensada da entrega das DCTF's, embora não fosse optante por aquele Sistema Simplificado de Tributação.
- As DCTF's foram entregues espontaneamente, razão pela qual inaplicável a penalidade, nos termos do art. 138 do CTN.
- Afrenta ao Princípio da Capacidade Contributiva.
- Afrenta ao princípio constitucional que prevê tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- Aplicabilidade da Lei nº 10.426/2002, art. 7º, § 3º, inc. I (multa de R\$ 200,00).

Passo, em seqüência, à análise dos argumentos ofertados.

No que se refere ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES -, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é suficiente que a empresa apresente faturamento inferior a R\$ 240.000,00 anuais para poder estar abrigada naquela sistemática de tributação. Vários são os requisitos exigidos, entre os quais citamos: atividade econômica permitida, inexistência de débitos junto à PGFN e ao INSS (com exceção daqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei), etc.

Desta forma, quando a IN SRF nº 126, de 30/10/1998, previu a dispensa de entrega de DCTF's para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples, referiu-se àquelas que, efetivamente, houvessem optado por aquele Sistema, nele passando a estar abrigadas. Por esta razão, o argumento da Recorrente não merece ser acolhido, uma vez que a mesma não se encontrava enquadrada no Simples, à época.

Pelo mesmo motivo deve ser afastado o argumento de que a multa exigida colide com a previsão constitucional de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o que é assegurado exatamente por aquele Sistema Simplificado de Tributação, nesta seara.

EMILIA

Na hipótese de que se trata, não existe dúvida de que a Contribuinte estava obrigada à entrega das DCTF's referentes aos quatro trimestres de 2001, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

É bem verdade que a Interessada apresentou espontaneamente as citadas DCTF's.

Contudo, a legislação é clara ao estabelecer que o atraso na entrega daquela declaração sujeita o sujeito passivo à multa pertinente.

O art. 113 do CTN, ao tratar da "Obrigação Tributária", em seus parágrafos 2º e 3º tem por objeto, exatamente, a obrigação acessória.

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (omissis)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

No caso de entrega de DCTF, a obrigação acessória não se restringe à mera entrega, mas à entrega dentro do prazo legalmente estabelecido. Este prazo, à época, era trimestral (IN SRF nº 126/98).

Destarte, independente de a Contribuinte haver entregue as DCTF's autuadas, o fez a destempo, não cumprindo integralmente com sua obrigação acessória, razão pela qual cabível a penalidade exigida.

Esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea de DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como argumenta a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, como anteriormente indicado, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;

EMCA

- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- - EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, data da Decisão 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.

No que se refere à afronta ao princípio da capacidade contributiva, entendo que não houve a alegada ofensa, uma vez que a penalidade aplicada está legalmente fundamentada, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre matéria que envolva aspectos de ilegalidade/inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.

Ressalto que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, por força do Princípio da Legalidade.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar normas legalmente estabelecidas.

Cabe, sim, verificar se a exigência fiscal está conforme previsto na legislação, e nada além disso.

ELUCA

Por fim, no que tange à aplicação da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, é importante destacar que a Recorrente somente passou à condição de optante pelo Simples em 1º de janeiro de 2002.

O Auto de Infração refere-se ao ano-calendário de 2001, no qual a empresa não estava enquadrada naquele Sistema, razão pela qual aplica-se a legislação vigente à época dos fatos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora